



Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias

Assembleia da República

Lisboa, 4 de abril de 2019

Assunto: Proposta de Lei 150/XIII – Segurança Privada

Exmos. Senhores,

Está a ANUSA bastante preocupada com a eventual alteração da proposta de Lei apresentada pelo governo, para a segurança privada, no que concerne aos valores mínimos para obrigatoriedade de transporte de valores, bem como a eventual inclusão do setor de ourivesaria, nessa obrigatoriedade, pela interpretação do que se considera “metais preciosos”.

Vejamos então,

Quer na Lei 34/2013, quer na sua proposta de revisão se encontra a obrigatoriedade de transporte, “por autoridades públicas ou entidades autorizadas a prestar serviços de segurança privada” de “metais preciosos”.

Este termo “metais preciosos” refere-se a artefactos de ourivesaria, conforme definição do RJOC?

Estará o mercado habilitado para ter uma oferta objetiva no mercado de transporte de objetos de metais preciosos e de arte?

Entendamos o setor,

No setor de ourivesaria, a movimentação das mercadorias faz parte do dia-a-dia da atividade:

- Em Portugal é obrigação legal, o ensaio e marcação dos artefactos com metais preciosos para a sua colocação no mercado. Esta obrigação impõe que se movimentem as mercadorias entre as empresas e as contrastarias de Lisboa ou Porto, tanto para entrega dos objetos a marcar como o seu posterior levantamento.

Associação Nacional do Comércio e Valorização do Bem Usado
NIPC. 513756558, Av. Almirante Reis, n.º 143, 1º, 1150-015 Lisboa
direcao@anusa.pt

*Destinado a
5-04-2019.*



- Os grossistas transportam, frequentemente, mostruários e necessitam satisfazer encomendas de múltiplos destinatários, nas visitas que os seus vendedores efetuam aos clientes, muitos deles instalados em zonas já desfavorecidas no interior do país ou nas regiões autónomas.

Considerando ainda os objetivos que se pretendem atingir com esta norma, nomeadamente a prevenção da criminalidade e o controlo dos riscos de BCFT, à que considerar ainda:

1 - Os pequenos objetos de adorno pessoal, de moda, em prata, não são alvo mais atrativo para tais atividades criminosas/ilícitas do que o tabaco, as bebidas alcoólicas, ou equipamentos eletrónicos, por exemplo.

2 - Estando os particulares isentados de cumprir esta obrigação, não se vê como esta norma pode contribuir para prevenir o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo.

Por outro lado, também não fica claro qual o critério de valoração destes artefactos para aferir o limite previsto pelo diploma, deixando em aberto uma inaceitável arbitrariedade e previsível litigância.

Causa/efeito

Tendo em conta os seus custos, a demora e logísticas inerentes, a obrigação de recurso a entidades públicas ou licenciadas para transporte de metais preciosos, penaliza injustificadamente o setor de ourivesaria e relojoaria, já bastante fustigado pela concorrência externa, pelo aparecimento de plataformas de comércio eletrónico ou à distância, e excessos regulatórios.

Irá afetar a estrutura de custo dos produtos, a demora nos processos de entrega e levantamento nas contrastarias,

Põe em causa a competitividade dos preços e dos prazos de satisfação de encomendas, ameaçando consequentemente a produtividade e sustentabilidade das empresas.

Proposta

Assim, entendemos que deve ser feita a diferenciação entre "metais preciosos" e "artefactos com metais preciosos" onde se enquadram os artigos de ourivesaria e relojoaria, considerando as condicionantes acima expostas. Tendo em conta a sua especificidade, deveria remeter-se



para o RJOC (Regime Jurídico da Ourivesaria e das Contrastarias) a definição dos critérios para o cumprimento desta obrigação por parte do setor de ourivesaria."

Por outro lado será de todo lógico entender os patamares a partir dos quais deverá ser considerado a obrigatoriedade de transporte de valores por entidades credenciadas.

No entender da ANUSA e face ao exposto, deverá ser considerado:

- I. A isenção do setor de ourivesaria da obrigação do transporte de valores por entidade credenciada, ou, em alternativa
- II. Adequar o valor a partir do qual se torna obrigatório o transporte de valores - Estudar um valor razoável e adequado. Reformular a questão e considerar a sua isenção, carácter facultativo ou condições alternativas, nomeadamente no caso de movimentação de mercadorias em cumprimento de obrigações legais.
 - Propõe-se o patamar de isenção na faixa de:
 - € 50.000 – Para artigos de ouro;
 - € 100.000 – Para artefactos com outros metais preciosos, mistos e obras de arte.
 - Considerar isenção aquando de cumprimento de obrigações legais – será de considerar, a possibilidade de a Contrastaria efetuar recolhas e entregas, por transporte credenciado de valores?

Com elevada consideração,

Apresentamos os mais respeitosos cumprimentos,

A Direção da ANUSA

